



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020231-53.2025.5.04.0772**

Relator: LUCIA EHRENBRINK

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/07/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

RECORRENTE: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO JONASSON DE CONTI MEDEIROS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO

ADVOGADO: CESAR LUIS PIVA

ADVOGADO: WILMA ANNA DINNEBIER

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE LAJEADO
ACC 0020231-53.2025.5.04.0772
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE LAJEADO
RÉU: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Vistos.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Lajeado qualificado na petição inicial, em 07.03.25 ajuíza ação civil coletiva em face de **WMS Supermercados do Brasil Ltda.**, igualmente qualificada. Postula, pelos fundamentos expostos, as verbas elencadas na inicial. Atribui à causa o valor de R\$100.000,00. A parte ré apresenta defesa escrita contestando articuladamente os pedidos da exordial. É indeferido requerimento de tutela de urgência (decisão ID b32a691). É produzida prova documental, inclusive prova emprestada referente o laudo de inspeção técnica realizado nos autos do processo n. 0020985-29-2024-5-04-0772. Sem mais provas a produzir, encerra-se a instrução, com razões finais remissivas e propostas conciliatórias recusadas. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

PRELIMINARMENTE:

Carência de ação. Interesse de agir. O interesse de agir demanda análise da necessidade e utilidade de recorrer ao Poder Judiciário, para obter a tutela pretendida. A parte autora postula pagamento de adicional de insalubridade, para fins de *'compensar a situação abusiva a saúde'* de desconforto térmico. A legislação vigente, dispõe sobre pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, para labor exposto a agentes insalubres, dentre estes o calor, conforme art. 189 da CLT. O art. 190 da CLT prevê necessidade de aprovação de normas regulamentares sobre os critérios de caracterização de insalubridade. A apuração da exposição se dá mediante inspeção técnica. Portanto, sendo a causa de pedir, um meio de compensação para situação de submissão a desconforto térmico, evidente a falta de interesse de agir, pois esse pedido não trará resultados práticos aos trabalhadores, não se presta para coibir o ato ilegal alegado, tampouco para conferir aos atingidos direito a remuneração de adicional de insalubridade. Assim, nos termos do inciso VI, do art. 485 do CPC, **julgo extinto o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de adicional de insalubridade, sem resolução do mérito.**

MÉRITO:

Local de trabalho. Exposição ao calor. Pedidos acessórios. A parte autora alega que a parte ré assumiu loja da Maxxi Atacado em Lajeado; que a loja e o depósito estão instalados em um prédio com aproximadamente 3.500m², sendo 3.000m² utilizados para a loja e o restante para o depósito; que o prédio é um galpão melhorado, composto de paredes de alvenaria, piso e telhado de aluzinco; que o prédio não tem foro nem proteção contra o calor; que a empresa tem em seu sistema operacional apoio de 80 empregados; que o sindicato em visita ao local de trabalho constatou exposição dos trabalhadores a temperaturas de até 44 graus centígrados; que a empresa instalou alguns ventiladores e umificadores de ar na parte dos caixas na entrada da loja; que colocados ventiladores em outros pontos da loja, mas com problemas de funcionamento; que procurou a direção da loja, que informou que nada poderia ser feito e que o Sindicato deveria se reportar a Regional; que enviou correspondência a Regional, não havendo resposta; que comunicou a Vigilância Sanitária Municipal (que informou que não houve denúncia de consumidores), a Gerência Regional do Ministério do Trabalho (que não houve visita da fiscalização) e o Sindicato patronal (sem retorno). Requer, em antecipação de tutela, concessão de intervalos de 10 minutos a cada hora trabalhada, fornecimento de água mineral gelada para reidratação dos empregados, pagamento de adicional de insalubridade em grau médio aos empregados. Postula confirmação da tutela em sentença, determinação de estabelecimento de ambiente de trabalho com temperatura que não ultrapasse os limites indicado nas NR-15 e NR-17, pagamento de indenização por danos morais coletivos. A parte ré sustenta que contratou de forma preventiva o SESI para avaliar condições de conforto térmico do estabelecimento; que apurados valores dentro dos limites da NR-15; que há 8 ventiladores e 6 climatizadores; que há 3 bebedouros; que atendidas exigências da NR-17; que indevidos os pedidos. Examine.

O Juízo indefere requerimento de tutela de urgência e determina que seja acostado laudo pericial do processo n. 0020985-29-2024-5-04-0772 (Id b32a691), para fins de utilização como prova emprestada.

Conforme consta na decisão de indeferimento da tutela de urgência, parte que transcrita abaixo, na audiência para tentativa de conciliação, a parte ré recusou a conciliação, informando que já havia consertado alguns dispositivos de climatização que estavam com defeito e que teria instalado mais alguns.

"Em audiência de tentativa de conciliação, realizada em 04/04/2025, as partes não chegaram a um acordo. A reclamada informou que não seria possível a conciliação, alegando que quando da inspeção do Sindicato a loja estava com alguns dispositivos de climatização com defeito, os quais foram substituídos, inclusive foram instalados mais dispositivos, o que tornou a temperatura dentro dos padrões legais, conforme o laudo técnico que junta com a defesa, sugerindo que o sindicato faça nova inspeção no local. O representante do sindicato, por sua vez, informou que já

foi feita nova inspeção e que o problema relatado pelo sindicato continua, com a ressalva de que a visita foi na semana passada, quando as temperaturas estavam mais amenas na região."

Note-se que na de decisão da tutela de urgência, com indeferimento naquele momento, ficou bem claro que essa informação da parte ré, acrescido do fato de que já era mês de maio, data em que as temperaturas já estavam bem mais baixas, foram elementos levados em consideração, prosseguindo a instrução processual, sem prejuízo de reanálise posterior, conforme parte da decisão, transcrita a seguir:

*"Portanto, **rejeito, por ora, a tutela de urgência requerida**, sem prejuízo de determinação de nova inspeção técnica no local, mormente na hipótese de ocorrência de nova onda de calor atípica na região."*

Consta no laudo realizado nos autos do processo n. 0020985-29-2024-5-04-0772 (Id b32a691): *Durante a inspeção no ATACADÃO S.A., localizado na Av. Senador Alberto Pasqualini, 1476, São Cristóvão, Lajeado/RS, foram realizadas medições ambientais no estoque e nas áreas de reposição, onde o reclamante desempenhava suas funções. Os resultados obtidos com equipamento calibrado foram: - Umidade Relativa: 58%; - Temperatura do Ar (TA): 27,4°C; - Temperatura de Globo (TG): 27,8°C; - IBUTG: 23,2°C. O reclamante descreveu o ambiente como "muito quente", com "pouca ventilação" e "temperaturas extremas", de forma contínua durante sua jornada diária. Suas atividades incluíam reposição de produtos P&G, busca de itens no estoque e organização de gôndolas, classificadas como de esforço físico leve a moderado, com movimentação intermitente. Conforme o Anexo 3 da NR-15, os limites de tolerância para exposição ao calor em ambientes internos sem carga solar são: - Trabalho leve, contínuo: 30,0°C; - Trabalho moderado, contínuo: 26,7°C; - Regime intermitente (75% trabalho, 25% descanso por hora): 30,6°C (leve) e 28,0°C (moderado). O IBUTG medido (23,2°C) está abaixo dos limites de tolerância tanto para trabalho leve (30,0°C) quanto moderado (26,7°C) em regime contínuo. **Mesmo considerando a percepção subjetiva de "calor extremo" e a baixa ventilação (umidade relativa de 58%), os valores objetivos não ultrapassam os patamares normativos que caracterizam insalubridade por calor.** Assim, com base exclusivamente nas medições, não se configura insalubridade nos termos da NR-15. [...] **A ausência de medidas de proteção coletiva (ex.: ventilação adequada, climatização) foi constatada na visita técnica, corroborada pela reclamação de "pouca ventilação". A NR-15 prioriza tais medidas para manter o ambiente dentro dos limites de tolerância** (art. 191, I, da CLT), mas os valores medidos não indicam necessidade imediata de intervenção para caracterização de insalubridade.*

Considerando o laudo supracitado, que avaliou a unidade da parte ré objeto da presente ação, no mês de fevereiro de 2025, verifico que não houve

exposição ao calor além dos limites de tolerância previstos na NR-15, para fins de apuração de adicional de insalubridade, pelo agente calor.

Contudo, o perito técnico constatou ausência de medidas de proteção coletiva (ex.: ventilação adequada, climatização), o laudo pericial apurou ausência de medidas de proteção coletiva que são priorizadas pela NR-15 para manter o ambiente dentro dos limites de tolerância – conforto térmico dos trabalhadores. O perito constatou, também, ausência de documentação técnica de segurança e saúde ocupacional, como LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho).

Analizadas as demais provas produzidas, mormente em relação a alegação da parte ré, de que adotou providências para sanar a situação constatada pelo Sindicato autor, objeto da presente ação. A parte ré juntou relatório de avaliação de exposição ao calor (ID ec2d31f) realizado em 05.12.24, data anterior ao ofício enviado pelo Sindicato para a empresa, antes do ajuizamento da presente ação, e a data de realização da inspeção técnica transcrita acima, utilizada como prova emprestada, eventos que ocorreram no mês de fevereiro de 2025.

Além disso, cumpre observar que o relatório de avaliação de exposição ao calor, juntado pela parte ré, utiliza medições IBUTG MÁX [°C], e teve por objetivo: *O presente trabalho **tem como objetivo avaliar a exposição ocupacional ao calor conforme NR 15 – Atividades e Operações Insalubres**, Anexo 3 – Limites de Tolerância para Exposição ao Calor da Portaria 3214/78 do MTE.* (grifo nosso)

As medições que utilizam IBUTG, se prestam para fins de apuração de adicional de insalubridade (NR-15), pois analisam **sobrecarga térmica**, diferente dos parâmetros necessários para análise de **conforto térmico**. De forma resumida, o laudo elaborado a pedido da parte ré, e juntado com a defesa, se presta para fins de análise de condições insalubres e não de conforto térmico, previstas na NR-17 e ISO 773.

Sobrecarga térmica é uma condição de estresse fisiológico causada pelo excesso de calor no ambiente de trabalho, que pode comprometer a saúde, a segurança e a produtividade do trabalhador. O organismo não consegue perder calor para o ambiente, elevando a temperatura interna das pessoas. Pode caracterizar a insalubridade se ultrapassado o limite IBUTG do anexo 3 da NR-15. Já o conforto térmico representa o equilíbrio térmico do organismo e uma sensação de bem estar térmico, com parâmetros dados pela NR-17 e pela ISO 7730.

A parte ré sustenta que após a visita do Sindicato autor, providenciou conserto dos equipamentos que se encontravam danificados, e aquisição de mais equipamentos, porém no decorrer da instrução processual, mesmo após intimadas as partes para indicarem as demais provas que pretendiam produzir, a parte

ré não junta outras provas, não comprova tal alegação, encargo que lhe incumbia, conforme art. 818 da CLT.

Note-se, também, que a parte ré foi intimada para se manifestar sobre o laudo juntado aos autos, por determinação do Juízo, para fins de prova emprestada, limitando-se a alegar que este laudo confirma a conclusão do laudo juntado com a defesa, limitando-se a analisar sob a ótica da NR-15, labor em condições insalubres, referindo que *"a situação atualmente está plenamente regularizada"*, deixando de lado a parte referente ao conforto térmico, e sem juntar aos autos qualquer prova do alegado conserto e aquisição de novos equipamentos de climatização.

Conforme já referido na decisão de tutela de urgência, - proferida em 05.05.25, quando as temperaturas já estavam mais baixas -, não se pode deixar de considerar que, neste município, no verão passado, foram registradas temperaturas extremas de calor. O documento juntado no ID 3c3dd23, registra referidas temperaturas, fato que não afasta a obrigação legal de o empregador proporcionar ambiente de trabalho saudável e seguro, - *repito* -, observadas as condições de conforto técnico, em conformidade com o art. 176 e seguintes da CLT, NR-17 e pela ISO 7730.

Sinalo que não se pode confundir os dispositivos legais que dispõem sobre as temperaturas no ambiente de trabalho, NR-15 e NR17, pois aquelas (NR-15) se destinam para analisar enquadramento do labor em condições insalubres, dentre estas o calor - análise de sobrecarga térmica -, e estas (NR-17) de ergonomia, que compreende as 'condições ambientais de trabalho', com análise do conforto térmico. De forma resumida, mesmo não sendo enquadrado o labor em condições insalubres, pelo agente calor, cumpre observar a legislação que trata do conforto técnico (NR-17 e ISO 7730).

O art. 178 da CLT, estabelece: *As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo ministério do Trabalho.*

No item 17.8.4.2, da NR-17, consta: *A organização deve adotar medidas de controle da temperatura, da velocidade do ar e da umidade com a finalidade de proporcionar conforto térmico nas situações de trabalho, observando-se o parâmetro de faixa de temperatura do ar entre 18 e 25 °C para ambientes climatizados.*

E no item 17.8.4.2.1, da NR-17: *Devem ser adotadas medidas de controle da ventilação ambiental para minimizar a ocorrência de correntes de ar aplicadas diretamente sobre os trabalhadores.*

Já a ISO 7730 é norma internacional, que define critérios para avaliar e garantir o conforto térmico das pessoas, em ambientes internos.

De todo o exposto, **determino** que a parte ré adote medidas de proteção coletiva necessárias para manter o ambiente da loja e do depósito da parte ré objeto da presente ação aptos para propiciar 'conforto térmico' aos trabalhadores, em conformidade com a NR-17 e pela ISO 7730, no prazo até 23.09.25, sob pena de pagamento de multa que fixo no valor de R\$3.000,00, para cada trabalhador, limitada a 30 (trinta) dias.

Quanto a concessão de intervalos de 10 minutos a cada hora trabalhada, deixo de determinar, pois as medidas acima já se prestam para atingir o fim pretendido – conforto térmico.

Deixo de determinar fornecimento de água gelada, pois o documento juntado no ID 3c09e8c, comprova que a parte ré já disponibiliza fornecimento de água.

Danos morais coletivos. O Sindicato autor pretende condenação da parte ré em indenização por danos morais coletivos, diante da recusa da parte ré em atender as normas de proteção dos trabalhadores. A parte ré afirma que não há repercussão na esfera extrapatrimonial da coletividade de trabalhadores capaz de ensejar o dever de reparação; que não foi comprovada a prática de conduta ilícita. Acrescenta que o valor pretendido é exagerado. Análise.

O dano moral se encontra alicerçado no princípio da dignidade humana, de forma que o dano moral causado em virtude de conduta assim caracterizada deverá ser reparado com fundamento tanto no inciso III, do artigo 1º da CF, quanto nos incisos V e X do artigo 5º do mesmo diploma legal.

A responsabilização e respectivo dever de indenizar, na hipótese do dano moral, conforme previsto no artigo 186 do Código Civil, depende da existência concomitante dos seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, que tenha gerado um dano, bem como de nexo causal que ligue aquele a este, e o dolo ou culpa do agente.

A lesão de direitos coletivos está prevista no art. 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, subsidiariamente aplicável ao caso dos autos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Presente o decidido no item anterior da fundamentação, que restou reconhecida irregularidade da parte ré, negligenciando nas medidas necessárias para proporcionar conforto técnico para seus empregados.

Tenho que a conduta da parte ré não está em consonância com os direitos fundamentais à vida, segurança e saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, nos termos dos artigos 6º e 7º, XXII da Constituição Federal, artigos 157, 176 *caput* e § único, e art. 178 da CLT, e NR-17 e pela ISO 7730, de seus empregados, os quais estão ligados por uma relação jurídica preexistente – o vínculo de emprego mantido com a parte ré.

Ainda, sem razão a parte ré, quando alega que não atingiu a esfera da coletividade, pois a conduta da parte ré causa lesão à esfera moral dos integrantes da categoria de empregados representados pelo Sindicato autor, quando submete seus trabalhadores a situação de desconforto térmico, deixando de cumprir normas de proteção à saúde do trabalhador, situação que faz presumir o dano.

A indenização, consoante orientação da doutrina e da jurisprudência, além de observar o potencial econômico e social das partes e o caráter profilático, consistente em inibir a repetição do ilícito, deve considerar o grau de reprovabilidade da conduta do agente e a repercussão do fato na esfera do lesado, devendo a parte ré responder pelo dano com base no artigo 932, III, do Código Civil.

Portanto, considerando um critério de razoabilidade, bem como o caráter pedagógico da condenação, **condeno** a parte ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, que fixo no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor que deverá ser recolhido ao FAT.

Atualização monetária. Incide atualização monetária, conforme legislação vigente no momento da execução.

AJG. Honorários assistenciais. Honorários de sucumbência. O artigo 14 da Lei nº 5.584/70 estabelece que, na Justiça do Trabalho a assistência judiciária será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertence o trabalhador, motivo pelo qual entendo que o trabalhador também faz *jus* ao benefício da justiça gratuita, mesmo quando sua entidade de classe atua em nome próprio, mormente porque, em última análise, mesmo que de forma indireta, o fortalecimento da estrutura sindical reverte em proveito da classe trabalhadora. Além disso, cumpre observar o exposto no 18 da Lei 7.347/85, pois não constatada litigância de má-fé da parte autora. **Defiro** o benefício a fim de conceder os honorários de assistência judiciária, que são fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação, bem como **defiro** à parte autora o benefício da Justiça Gratuita para fins de ficar dispensada de toda e qualquer despesa nos autos. **Indefiro** honorários de sucumbência, conforme exposto no artigo 18 da Lei 7.347/85.

DISPOSITIVO:

Preliminarmente, **julgo extinto o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de adicional de insalubridade, sem resolução do mérito.**

No mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Sindicato dos Empregados no Comércio de Lajeado** em face de **WMS Supermercados do Brasil Ltda.**, para **determinar** que parte ré adote medidas de proteção coletiva necessárias para manter o ambiente da loja e do depósito da parte ré objeto da presente ação aptos para propiciar 'conforto térmico' aos trabalhadores, em conformidade com a NR-17 e pela ISO 7730, no prazo até 23.09.25, sob pena de pagamento de multa que fixo no valor de R\$3.000,00, para cada trabalhador, limitada a 30 (trinta) dias, e para **condenar** a parte ré, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, que fixo no valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), valor a ser recolhido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Atualização conforme legislação vigente no momento da execução.

A parte ré pagará honorários assistenciais, que são fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação, e custas de R\$800,00, calculadas sobre o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), arbitrado à condenação, sujeitas à complementação, após atualização monetária.

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado, cumpra-se.

Publique-se e **intimem-se as partes**. Nada mais.

LAJEADO/RS, 30 de junho de 2025.

NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA, em 30/06/2025, às 18:34:47 - dc63128
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/25060416594765800000167790455?instancia=1>
Número do processo: 0020231-53.2025.5.04.0772
Número do documento: 25060416594765800000167790455